



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005291-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado VAUNICE MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2005291-73.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: VAUNICE MARTINS

VOTO 25.165

Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento. Não apreciação do pedido de modificação da periodicidade da multa imposta. Réu pretende que a incidência das astreintes se dê por ato de descumprimento. Impossibilidade. Decisão de Primeiro Grau deferiu tutela para determinar que o demandando forneça os dados cadastrais da conta bancária recebedora de pix enviado em decorrência de golpe. Obrigação de fazer. Impossibilidade de fixação das astreintes “por ato de descumprimento”, tendo em vista que o inadimplemento da obrigação se dá a todo momento até que ocorra a efetiva prestação de informações por parte do requerido. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, porém, sem efeitos modificativos.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 97/108, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, ora embargante, contra a r. decisão dos autos de origem que deferiu tutela antecipada.

O agravante opõe embargos de declaração alegando omissão. Sustenta que não foi analisado o pedido para que a incidência da multa se dê por ato de descumprimento e não diariamente.

Requer apreciação específica da questão.

É o relatório.

Os embargos são conhecidos e providos.

De fato, apesar de não fundamentar o referido pedido, o réu, no tópico final da sua peça recursal (Dos requerimentos) pugnou “*seja reduzido o valor da multa e do teto, incidência por descumprimento, bem ainda seja concedido dilação de prazo para cumprimento*” (sem ênfase no original).

Como não houve apreciação quanto à periodicidade das astreintes, resta enfrentá-la nesta oportunidade.

Não é o caso, porém, de modificar o decidido em Primeiro Grau.

Observa-se que o r. *decisum* combatido no agravo de instrumento deferiu tutela de urgência para que a instituição financeira ré forneça os dados cadastrais da conta destinatária do *pix* enviado em decorrência de golpe, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, tendo em vista se tratar de obrigação de fazer (fornecimento de dados cadastrais), não há que se falar em multa por ato de descumprimento, uma vez que o inadimplemento da obrigação se dá a todo instante, até a efetiva prestação das informações solicitadas pelo Juízo.

Logo, andou bem o nobre julgador de origem ao fixar a periodicidade diária para a incidência da multa, caso o demandado não cumpra o comando judicial.

Bem assim, impõe-se acolher os embargos para sanar omissão sem efeitos modificativos, porém.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração, porém, sem efeitos infringentes.**

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora